

Superior Tribunal de Justiça

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
Nº 1.432.186 / RIO GRANDE DO SUL
(2014/0023916-0)**

RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS

AGRAVANTE: F. M. DE C.

ADVOGADO: AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR E OUTRO(S) – RS031549

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “Em casos de vulnerabilidade da ofendida, a ação penal é pública incondicionada, nos moldes do parágrafo único do art. 225 do Código Penal. Constata-se que o referido artigo não fez qualquer distinção entre a vulnerabilidade temporária ou permanente, haja vista que a condição de vulnerável é aferível no momento do cometimento do crime, ocasião em que há a prática dos atos executórios com vistas à consumação do delito.” (HC nº 389.610/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 16/8/2017)

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.186/RS (2014/0023916-0)

RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS

AGRAVANTE: F. M. DE C.

ADVOGADO: AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR E OUTRO(S) – RS031549

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por F. M. DE C. contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, às fls. 833-835 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial, para determinar o regular processamento do feito, desconstituindo-se a extinção da punibilidade referente ao terceiro fato descrito na denúncia.

Em resumo, a defesa alega, preliminarmente, a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

No mérito, argumenta que “a incapacidade transitória não é suficiente para transformar a ação pública em incondicionada” (e-STJ, fl. 848). Assim, insiste no reconhecimento da decadência, ante a ausência de representação no prazo oportuno.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.186/RS (2014/0023916-0)

RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS

AGRAVANTE: F. M. DE C.

ADVOGADO: AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS031549

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “Em casos de vulnerabilidade da ofendida, a ação penal é pública incondicionada, nos moldes do parágrafo único do art. 225 do Código Penal. Constata-se que o referido artigo não fez qualquer distinção entre a vulnerabilidade temporária ou permanente, haja vista que a condição de vulnerável é aferível no momento do cometimento do crime, ocasião em que há a prática dos atos executórios com vistas à consumação do delito.” (HC nº 389.610/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 16/8/2017)

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Em primeiro lugar, observe-se que, independentemente do reexame fático, a questão posta nos autos pode ser resolvida. Trata-se apenas de responder a uma indagação técnico-jurídica: “a vulnerabilidade do art. 225, parágrafo único, do CP contempla a incapacidade temporária?”

Ou seja, não é necessário examinar o acervo probatório para responder a essa questão.

Com efeito, destaque-se que, ao responder a este imbróglio, esta Quinta Turma entendeu não haver motivos para discriminar onde a lei não o fez. Em outros termos, “o referido artigo não fez qualquer distinção entre a vulnerabilidade temporária ou permanente, haja vista que a condição de vulnerável é aferível no momento do cometimento do crime, ocasião em que há a prática dos atos executórios com vistas à consumação do delito.”

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA INCAPAZ DE OFERECER RESISTÊNCIA. DORMIA NO MOMENTO DOS FATOS. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 225, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

II – O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, o que não ocorre na espécie.

III – Em casos de vulnerabilidade da ofendida, a ação penal é pública incondicionada, nos moldes do parágrafo único do art. 225 do Código Penal. Consta-se que o referido artigo não fez qualquer distinção entre a vulnerabilidade temporária ou permanente, haja vista que a condição de vulnerável é aferível no momento do cometimento do crime, ocasião em que há a prática dos atos executórios com vistas à consumação do delito.

IV – As reformas trazidas pela Lei nº 12.015/09 demonstram uma maior preocupação do legislador em proteger os vulneráveis, tanto é que o estupro cometido em detrimento destes (art. 217-A do CP) possui, no preceito secundário, um *quantum* muito superior ao tipo penal do art. 213 do CP. E o parágrafo único do art. 225 do CP corrobora tal entendimento, uma vez que atesta um interesse público na persecução penal quando o crime é cometido em prejuízo de uma vítima vulnerável.

V – *In casu*, o egr. Tribunal de origem rechaçou a tese de ilegitimidade ativa do Ministério Público para oferecimento da denúncia, em face da vulnerabilidade da vítima, que se encontrava dormindo no momento do suposto crime, portanto, era incapaz de oferecer resistência. Ressalte-se que o ora paciente foi justamente denunciado pela prática, em tese, do art. 217-A, §1º, do Código Penal, o que enseja uma ação penal pública incondicionada. Consignou que as retratações apresentadas pela ofendida e sua genitora não vinculam a atuação do Ministério Público por se tratar de caso de ação penal pública incondicionada.

VI – Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, não sendo necessário, de imediato, a certeza da autoria, a qual será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do *in dubio pro societate*. *Habeas corpus* não conhecido. (HC nº 389.610/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 16/8/2017)

Portanto, não há que se falar em óbice da Súmula nº 7/STJ, tampouco em decadência do direito de representar.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2014/0023916-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.186/RS (2014/0023916-0)

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02321200060085 03812185020128217000 03943963220138217000
21200014679

2321200014679 3812185020128217000 3943963220138217000 70050746262

70054018346 70056697691

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: F. M. DE C.

ADVOGADOS: AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR E OUTRO(S) – RS031549

VIRGINIA PACHECO LESSA – RS057401

ASSUNTO: DIREITO PENAL – Crimes contra a Dignidade Sexual – Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: F. M. DE C.

ADVOGADO: AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR E OUTRO(S) – RS031549

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.”

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.